

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA	24
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	29
PAUTAS DE JULGAMENTO	32

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 02 de junho de 2026
Publicação: Quarta-feira, 03 de junho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/003053/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNID. GESTORA: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES – PREFEITO MUNICIPAL

7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EMPRESA CONTRATADA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 194/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA cumulada com pedido de medida cautelar formulada por denunciante que requereu o sigilo de autoria em face do Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré – Sr. José Henrique de Oliveira Alves apontando irregularidades na contratação da empresa 7Facilite Gestão de Benefícios.

Segundo o denunciante, há indícios de irregularidades envolvendo os seguintes contratos administrativos firmados pelo Município de Nossa Senhora de Nazaré – PI com a empresa 7FACILITE Gestão de Benefícios, celebrados por meio de diferentes secretarias municipais, conforme segue:

- Contrato nº 057D/2024. Órgão: Secretaria Municipal de Saúde de Nossa Senhora de Nazaré – PI. Responsável: Regiane Carla Moraes Alves.
- Contrato nº 057C/2024. Órgão: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Nossa Senhora de Nazaré – PI. Responsável: Isabel Cristina de Oliveira Alves.
- Contrato nº 057B/2024. Órgão: Secretaria Municipal de Educação. Responsável: Teresinha de Jesus Oliveira Costa.
- Contrato nº 057A/2024. Órgão: Secretaria Municipal de Assistência Social de Nossa Senhora de Nazaré – PI. Responsável: Andressa Dayanne Pereira de Aguiar.

Em síntese, aponta as seguintes irregularidades: possíveis falhas no procedimento licitatório ou contratação; ausência ou insuficiência de comprovação da prestação dos serviços; deficiência na fiscalização contratual; possível incompatibilidade entre valores pagos e serviços efetivamente prestados; possível direcionamento contratual ou favorecimento indevido.

Diante disso, pugna pelo recebimento da presente demanda, pela adoção de medidas cautelares e pela instauração de TCE, dentre outras providências.

À peça nº 06, esta relatoria, ao verificar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da denúncia, constatou a ausência do documento oficial de identificação com foto, endereço físico ou eletrônico,

conforme exigência do art. 226, § 1º, inciso I do Regimento Interno TCE/PI. Assim, o denunciante foi intimado para complementação da documentação em questão.

O denunciante apresentou a documentação requerida à peça nº 9.2.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Verifico que a peça atende aos requisitos dos artigos 226 do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), uma vez que, posteriormente, foi demonstrada a legitimidade do denunciante (documentação à peça nº 9.2), a matéria é de competência desta Corte e está instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria. Por tais razões, **conheço** o presente expediente como denúncia.

2.2. DO PEDIDO CAUTELAR

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Percebe-se dos dispositivos acima que provimentos cautelares concedidos pelo Tribunal de Contas visam resguardar o interesse, erário e patrimônio públicos, refletindo sua própria finalidade e competência institucional.

Conforme relatado, a denúncia versa sobre irregularidades no procedimento licitatório que deu origem aos contratos nº 057A/2024, nº 057B/2024, nº 057C/2024 e nº 057-D/2024 e na sua execução contratual.

Entretanto, o denunciante narra genericamente as seguintes impropriedades:

possíveis falhas no procedimento licitatório ou contratação; ausência ou insuficiência de comprovação da prestação dos serviços; deficiência na fiscalização contratual; possível incompatibilidade entre valores pagos e serviços efetivamente prestados; possível direcionamento contratual ou favorecimento indevido.

A denúncia em questão não apresentou os indícios que demonstrem a real ocorrência das supracitadas falhas ou os fundamentos legais violados, limitando-se a apontar genericamente os supostos vícios. Assim, entendo que não que se falar em plausibilidade ou probabilidade das falhas antes de uma devida apuração.

A análise do suposto vício nas contratações e execução contratual não restou sumariamente demonstrada, demandando a análise aprofundada da causa após a fase de instrução processual, do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita não resta configurado o *fumus boni iuris*.

Isso não significa, contudo, que o mérito da denuncia não deve prosperar. O que se afirma é que, nesta oportunidade, em sede de cautelar, o pedido não pode ser atendido tendo em vista a ausência dos requisitos legais autorizadores para tanto.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que, após a devida instrução processual, sendo constatada qualquer irregularidade, o ente ou gestor possa ser sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;
- c) Após, diante da necessidade de instrução processual, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações Públicas – DFCONTRATOS para fins de emissão de relatório, conforme art. 227, do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026 (PROC. ADM. Nº 092/2026) - EXERCÍCIO 2026

UNID. GESTORA: P. M. DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: FRANCISCO GENIVAL RIBEIRO SOBREIRA

DENUNCIADOS: LUIS RENATO DE CARVALHO DIAS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

EDILSON SÉRVULO DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 195/2026 - GWA

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia**, com pedido de medida **cautelar**, formulada pelo **Sr. Francisco Genival Ribeiro Sobreira**, em face da **Prefeitura Municipal de Barras/PI, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 043/2026**, Processo Administrativo nº 092/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para **fornecimento de lanches** para o Município de Barras/PI, com valor estimado de **RS 738.639,50**.

O denunciante sustenta, em síntese, a existência de irregularidades no instrumento convocatório aptas a comprometer a competitividade e a legalidade do certame, notadamente: **i)** a exigência de garantia de proposta no percentual de 1% do valor estimado da contratação, sem justificativa técnica adequada; **ii)** a ausência de reserva de lote ou cota para microempresas e empresas de pequeno porte; **iii)** a justificativa genérica do objeto, com insuficiente detalhamento das atividades a serem atendidas e dos quantitativos estimados; **iv)** e o risco de sobrepreço ou superdimensionamento, diante da alegada ausência de demonstrativo de consumo histórico e de pesquisa de preços compatível com os parâmetros legais.

Segundo o denunciante, a exigência de **garantia de proposta**, nas condições previstas no edital, teria potencial de restringir a participação de pequenos e médios fornecedores, sobretudo em se tratando de contratação de objeto comum, de baixa complexidade e com possível execução por fornecedores locais.

Alega, ainda, que o edital teria adotado ampla participação, sem observar o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte previsto na Lei Complementar nº 123/2006, **embora o objeto, em tese, pudesse ser dividido em itens ou lotes autônomos**.

Quanto à definição da necessidade e à estimativa da contratação, afirma que o Termo de Referência utiliza descrição ampla, voltada ao atendimento de “atividades diversas” do Município, sem demonstrar,

de forma suficiente, o consumo histórico, a quantidade de eventos, o público estimado a ser atendido ou a memória de cálculo que justificaria o valor global da contratação.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para **suspensão** do Pregão Eletrônico nº 043/2026, bem como, no mérito, a procedência da denúncia, com a anulação ou retificação do edital, a fim de sanar as irregularidades apontadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Juízo da Admissibilidade

Diante do saneamento do vício quanto à legitimidade, verifica-se que o expediente atende aos requisitos do artigo 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do artigo 226 do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), uma vez que há legitimidade do denunciante, a matéria é de competência desta Corte, bem como há elementos mínimos de convicção. Por tais razões, o presente expediente deve ser conhecido como **denúncia**.

2.2. Dos requisitos para a Medida Cautelar

Para a concessão da medida, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento

Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

2.3. Da análise do caso e da presença dos requisitos para concessão de medida cautelar

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.

No caso concreto, o denunciante questiona o **Pregão Eletrônico nº 043/2026**, promovido pela Prefeitura Municipal de Barras/PI, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de lanches, com valor estimado de R\$ 738.639,50. Conforme relatado, a denúncia sustenta, em síntese, que o edital **conteria cláusulas aptas a restringir a competitividade, em especial a exigência de garantia de proposta de 1% do valor estimado da contratação, a ausência de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, a justificativa genérica da demanda e a falta de demonstração suficiente dos quantitativos e da pesquisa de preços**.

Quanto à **garantia de proposta**, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 58, admite que, no momento da apresentação da proposta, seja exigida a comprovação do recolhimento de quantia a esse título, como requisito de pré-habilitação, limitada a 1% do valor estimado para a contratação. Assim, **em princípio, a exigência de garantia de proposta não é vedada pelo ordenamento jurídico**.

Todavia, a legalidade da exigência não se esgota na observância do percentual máximo. É indispensável que a **regra editalícia seja clara, objetiva, proporcional e compatível com a sistemática procedimental da licitação**, sobretudo porque se trata de requisito capaz de influenciar diretamente a participação dos interessados e a manutenção das propostas.

No edital examinado, a exigência de garantia de proposta foi disciplinada de forma, aparentemente, ambígua e imprecisa. Em alguns trechos, a garantia é tratada como documento a ser apresentado juntamente com a proposta inicial e como condição de classificação; em outro, exige-se que o comprovante de recolhimento, boleto, comprovante de pagamento ou depósito e certidões constem juntamente com os documentos de habilitação. Seguem as transcrições dos itens que evidenciam essa incompatibilidade:

“11.1. Qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse

Edital. É vedada ao licitante a identificação da empresa na proposta comercial inicial, como por exemplo, a colocação do nome ou timbre da empresa, sob pena de desclassificação. Tal vedação se estende aos documentos eventualmente anexados durante a inserção da proposta de preços (folders, prospectos, declarações, seguros etc.), que não poderão estar identificados, não sendo admitida a veiculação do nome da empresa ou de seus representantes, utilização de material timbrado ou qualquer outro meio que viabilize a identificação do licitante antes da fase de lances.

(...)

14. Os licitantes participantes deste certame deverão apresentar, juntamente com a proposta inicial, para efeito de pré qualificação da proposta, o recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, de um por cento do valor global desta licitação, conforme as modalidades previstas no art. 96 da Lei 14.133, como condição de classificação de sua proposta no julgamento a ser realizado antes da rodada de lances, ficando a cargo do licitante a escolha no tocante à qual modalidade de garantia irá escolher no momento de sua formalização.

(...)

14.2. A não apresentação da exigência acima acarretará a desclassificação da proposta inicial apresentada, assim como os valores de lances efetivados na fase de lances iniciais, o que remeterá ao Pregoeiro, a necessidade de chamar os licitantes remanescentes, na respectiva ordem de classificação na fase anterior.

(...)

43.4.4. Independente da modalidade de garantia escolhida será obrigatória a apresentação do boleto gerado e do respectivo comprovante de pagamento ou depósito da garantia e das certidões de regularidade da emissora no mesmo campo próprio da garantia. A proposta será desclassificada caso a garantia não esteja em conformidade com as exigências deste edital, inclusive nos casos em que for apresentado apenas o comprovante de agendamento de pagamento, sem a efetiva comprovação do recolhimento.

(...)

43.4.7. O comprovante de recolhimento garantia da proposta, o boleto e comprovante de pagamento/depósito e certidões independentemente da modalidade escolhida pela empresa interessada, deverá constar junto com os documentos de Habilitação.

A leitura do edital, especialmente no que se refere aos termos supramencionados, **revela a ausência de clareza e transparência em relação** à documentação relativa à garantia de proposta **quanto ao momento, o campo próprio de apresentação, o modo de análise e os efeitos do eventual descumprimento.** A dúvida quanto a esses pontos pode gerar desclassificações com base em interpretação variável da própria Administração, comprometendo a segurança jurídica, o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

Há, ainda, aparente incompatibilidade entre a regra de anonimato da proposta inicial e a exigência de apresentação da garantia de proposta. **O item 11.1 do edital veda qualquer elemento capaz de identificar a licitante antes da fase de lances, inclusive em documentos anexados à proposta, como “declarações, seguros etc.”.** Contudo, **o item 14 exige a apresentação da garantia juntamente com a proposta inicial,** como condição de classificação, embora modalidades como seguro-garantia, fiança bancária, caução em dinheiro e títulos da dívida pública normalmente contenham dados identificadores da empresa. Essa contradição coloca o licitante em situação de insegurança objetiva, pois a apresentação regular da garantia pode revelar sua identidade, enquanto a supressão desses dados pode comprometer a validade do documento, gerando risco de desclassificações indevidas e restrição à competitividade.

Além disso, o edital admite diversas modalidades de garantia, como caução em dinheiro, seguro-garantia, fiança bancária e títulos da dívida pública. Contudo, os itens 43.4.4. e 43.4.7 do edital apontam a exigência indistinta **para todas as modalidades** dos seguintes documentos: **boleto gerado, comprovante de pagamento ou depósito e certidões de regularidade da emissora.** Nota-se que o **instrumento convocatório aparenta impor documentos que não se ajustam, de modo uniforme, à natureza de cada modalidade.** Exemplifica-se: a caução em dinheiro comporta depósito e o seguro-garantia formaliza-se por apólice.

Com efeito, **as redações dos itens apontados podem restringir indevidamente a liberdade do licitante de escolher uma das modalidades admitidas pela Lei nº 14.133/2021, além de ampliar a margem de subjetividade na análise das propostas.** Trata-se de ponto relevante, pois a inobservância da regra, segundo o próprio edital, acarreta a **desclassificação** da proposta.

Também se observa aparente confusão entre **garantia de proposta e garantia de execução contratual,** conforme redação do item 43.4.6 do edital. O item prevê que, se a garantia for utilizada em pagamento de obrigação não cumprida ou de multa aplicada, a contratada deverá recompor o valor correspondente. Ocorre que a garantia de proposta tem finalidade distinta da garantia contratual de execução, uma vez que a primeira se vincula ao compromisso da proposta e à fase licitatória; a segunda, quando exigida, volta-se à execução do contrato. Trata-se de distinção relevante, pois o Termo de Referência informa não haver exigência de garantia contratual de execução.

Esses elementos, em conjunto, demonstram a presença do **fumus boni iuris,** pelo reconhecimento de que **a disciplina da garantia de proposta apresenta inconsistências** suficientes para justificar a atuação preventiva desta Corte, sobretudo **diante do potencial efeito restritivo sobre a competitividade.**

A propósito, a relevância da matéria foi recentemente destacada pelo próprio TCE/PI, em publicação oficial¹ na qual se **alertou para o aumento de desclassificações indevidas de licitantes decorrentes de**

¹ <https://www.tcepi.tc.br/tce-pi-alerta-sobre-desclassificacao-indevida-de-licitantes/> - Acessado em 02/06/2026

falhas formais, exigências contraditórias em editais e ausência de diligências saneadoras. Na ocasião, a Corte mencionou o Processo TC/003130/2026, em que foram suspensos os efeitos de pregão eletrônico cujo edital, ao mesmo tempo em que restringia a identificação da licitante na fase inicial, exigia garantias que poderiam revelar a identidade dos proponentes, circunstância que levou à desclassificação de 11 dos 12 participantes e ao comprometimento da competitividade do certame. Tal orientação institucional reforça, no presente caso, a necessidade de cautela diante de cláusulas ambíguas ou contraditórias relacionadas à garantia de proposta.

O **periculum in mora** também se encontra caracterizado, uma vez que a abertura da sessão eletrônica está marcada para **09/06/2026**, de modo que o prosseguimento do certame, sem prévio saneamento das dúvidas apontadas, pode ensejar a exclusão de licitantes com base em cláusulas ambíguas, reduzir artificialmente o universo de competidores e permitir a continuidade de procedimento potencialmente viciado até a adjudicação, homologação e contratação.

A medida cautelar, nesse contexto, mostra-se adequada e proporcional, pois busca preservar a utilidade da atuação do controle externo e evitar que eventual correção posterior ocorra somente após o avanço da fase externa da licitação, quando os efeitos administrativos e econômicos já poderão estar consolidados.

Além da irregularidade principal relacionada à disciplina da garantia de proposta, também se verifica, em juízo sumário, **plausibilidade nas alegações concernentes à modelagem do certame em grupo único e à ausência de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.**

O edital indica que a forma de apresentação da proposta será **“por grupo”, concentrando todos os itens licitados em um único grupo, embora o objeto consista no fornecimento de itens alimentícios diversos**, tais como salgadinhos, bolos, cachorro-quente, refrigerantes, cajuína, lasanha e tortas. Trata-se, em princípio, de objeto de **baixa complexidade técnica e aparentemente divisível**, passível de fornecimento por empresas locais, pequenos fornecedores, confeitarias, padarias, lanchonetes, microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse contexto, a **opção por concentrar todos os itens em grupo único exigiria justificativa técnica específica na fase preparatória, especialmente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, demonstrando que o parcelamento não seria técnica ou economicamente vantajoso.** A Lei nº 14.133/2021 consagra o planejamento como princípio da licitação e, em seu art. 40, orienta que o **planejamento de compras observe o princípio do parcelamento** quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Assim, a adoção de lote único, em objeto aparentemente divisível, sem motivação suficiente, **pode restringir a competitividade e afastar potenciais interessados que teriam capacidade de fornecer apenas determinados itens ou grupos de itens.**

Essa circunstância também se relaciona diretamente com a exigência de garantia de proposta. Ao exigir garantia de 1% sobre o valor estimado global da contratação, em certame estruturado em grupo único, o edital impõe ao licitante interessado o ônus de caucionar aproximadamente 1% do valor total do objeto, ainda que, em uma modelagem parcelada, pudesse participar apenas de itens ou lotes compatíveis com sua capacidade operacional e econômico-financeira. Desse modo, **a concentração do objeto em bloco único**

potencializa o efeito restritivo da garantia de proposta, sobretudo em contratação de natureza simples e com potencial participação de pequenos fornecedores.

Também merece registro que o edital **assinala a licitação como de ampla participação, sem prever itens ou lotes exclusivos, nem cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, embora o objeto envolva bens alimentícios aparentemente divisíveis.** Em juízo sumário, tal circunstância indica possível **inobservância dos arts. 47 e 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/2006**, que impõem tratamento favorecido às ME/EPP, inclusive licitação exclusiva para itens de até R\$ 80.000,00 e cota de até 25% em bens divisíveis. A ausência de previsão desses benefícios, ou de justificativa expressa para seu afastamento, reforça a necessidade de atuação cautelar desta Corte de Contas.

Ainda, no tocante à **definição do objeto e dos quantitativos**, não se afirma, neste momento, inexistência absoluta de especificação, pois o Termo de Referência apresenta tabela com itens, unidades, quantidades e valores estimados. Contudo, observa-se, em juízo preliminar, que algumas descrições **se mostram incompletas ou pouco precisas, havendo itens descritos de forma fragmentada, com indicação de ingredientes ou características sem identificação suficientemente clara do produto final e do seu quantitativo (tamanho e peso)**, além de não se visualizar, nos documentos até então examinados, **memória de cálculo apta a demonstrar como a Administração chegou aos quantitativos estimados.**

O derradeiro apontamento não autoriza, por ora, conclusão definitiva acerca de sobrepreço ou superdimensionamento, mas recomenda a apresentação, pela Administração, do Estudo Técnico Preliminar, da pesquisa de preços, do mapa comparativo, do histórico de consumo e da justificativa dos quantitativos, a fim de permitir o controle da necessidade, da economicidade e da compatibilidade da contratação com os parâmetros da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, embora a irregularidade de maior densidade cautelar resida na disciplina ambígua e potencialmente restritiva da **garantia de proposta**, os demais elementos apontados - especialmente a adoção de **grupo único em objeto aparentemente simples e divisível**, a **ausência de justificativa para o não parcelamento** e a **falta de tratamento favorecido às microempresas** - reforçam a plausibilidade jurídica da medida suspensiva.

Dessa forma, presentes a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, **impõe-se a concessão de medida cautelar para suspender o andamento do Pregão Eletrônico nº 043/2026**, cuja abertura da sessão eletrônica está prevista para 09/06/2026, considerando que o prosseguimento do certame, sem prévio saneamento dos apontamentos, pode ensejar a exclusão de licitantes com base em cláusulas ambíguas, reduzir artificialmente o universo de competidores e permitir a continuidade de procedimento potencialmente viciado até a adjudicação, homologação e contratação.

Por fim, à luz do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a adoção da medida cautelar revela-se proporcional e adequada às consequências práticas do caso concreto. **Não se vislumbra perigo de dano reverso relevante, uma vez que o objeto licitado consiste no fornecimento de lanches, de baixa complexidade técnica e sem indicativo, neste momento, de essencialidade imediata ou de risco à continuidade de serviço público essencial.** Ademais, considerando que o certame ainda não teve sua sessão iniciada, a suspensão preventiva tende a produzir menor impacto administrativo do que eventual invalidação

posterior de atos já praticados, preservando-se a competitividade, a segurança jurídica e a utilidade da atuação do controle externo.

2.4 Dos responsáveis iniciais

Em juízo preliminar, considerando que o certame ainda não teve sua sessão iniciada e que as irregularidades apontadas dizem respeito, sobretudo, ao conteúdo do edital e à fase preparatória da contratação, mostra-se adequado direcionar a **citação**, neste momento, ao **Secretário Municipal de Finanças, Sr. Luis Renato de Carvalho Dias**, signatário do instrumento convocatório, e ao **Prefeito Municipal de Barras/PI, na condição de gestor máximo do Poder Executivo Municipal**, bem como responsável pelos atos finais do certame, notadamente à homologação e formalização de futuro instrumento de contratação.

Quanto ao **Agente de Contratação, Sr. José Wilson de Carvalho Machado**, embora a Lei nº 14.133/2021 lhe atribua a condução da licitação até a homologação, sua atuação deve ser considerada, por ora, para fins de **ciência e cumprimento da medida cautelar**, sem prejuízo de posterior inclusão no polo passivo caso a instrução demonstre sua participação direta na elaboração, validação ou manutenção das cláusulas editalícias questionadas.

Ressalte-se que essa delimitação possui caráter inicial, em sede de cognição sumária, e não traduz imputação definitiva de responsabilidade, destinando-se apenas a viabilizar o contraditório e a adequada instrução dos autos.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

i) Pelo **conhecimento** do presente expediente como **denúncia**, diante do atendimento aos requisitos do artigo 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do artigo 226 do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011);

ii) Pela **concessão** de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar à Prefeitura Municipal de Barras/PI que **suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico nº 043/2026, Processo Administrativo nº 092/2026**, abstando-se de praticar quaisquer atos voltados ao prosseguimento do certame até ulterior deliberação deste Tribunal;

iii) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida **publicação** desta Medida Cautelar;

iv) Determino à Secretaria da Presidência a **intimação** do **Prefeito Municipal de Barras, Sr. Edilson Sérvulo De Sousa**, do **Secretário Municipal de Finanças, Sr. Luis Renato de Carvalho Dias**, e do **Agente de Contratação, Sr. José Wilson de Carvalho Machado**, por telefone, e-mail ou meio eletrônico equivalente, sem prejuízo da posterior formalização por via postal, se necessário, para ciência e cumprimento da medida;

v) Determino a **citação**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), para que tomem ciência desses autos (TC/007076/2026), bem como apresentem defesa

ou justificativas acerca das irregularidades noticiadas, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI, dos seguintes responsáveis:

v.i) **Prefeito Municipal de Barras, Sr. Edilson Sérvulo De Sousa**;

v.ii) **Secretário Municipal de Finanças, Sr. Luis Renato de Carvalho Dias**.

Os responsáveis deverão se manifestar, especialmente mediante o encaminhamento da documentação pertinente (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisas de preços, etc.), apresentando justificativas quanto:

- a) à exigência de garantia de proposta;
- b) à compatibilidade entre a exigência de apresentação da garantia de proposta juntamente com a proposta inicial e a regra editalícia que veda a identificação da licitante antes da fase de lance;
- c) ao momento de sua apresentação e análise;
- d) aos documentos exigidos para cada modalidade de garantia;
- e) à justificativa para adoção de grupo único;
- f) à ausência de previsão concreta dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006;
- g) à definição dos quantitativos; à formação do preço estimado e à suficiência da descrição dos itens.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

Determinar o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS**PROCESSO: TC/000848/2026****REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 235/2026 - PLENO

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2026-GWA- PROFERIDA NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/015282/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

EXERCÍCIO:2025

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/ PI Nº 11.687

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 18.05.2026 A 22.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO E COM INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO E NÃO ENTREGA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL IDÔNEA DOS PAGAMENTOS REALIZADOS QUANTO À EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E À RAZOABILIDADE DOS VALORES PRATICADOS. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. MANUTENÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática proferida em processo de Inspeção que determinou a suspensão de pagamentos pendentes decorrentes de Termo de Fomento e a abstenção sua de prorrogação ou renovação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se devem ser mantidos os efeitos da decisão cautelar diante das alegações recursais de que a decisão cautelar revelou-se excessiva

e desproporcional, desconsiderando a existência de esclarecimentos técnicos e documentais aptos a elidir os apontamentos consignados no Relatório de Inspeção; que a decisão produziu efeitos gravosos, imediatos e de difícil reversão, especialmente quanto à continuidade da prestação de serviços essenciais de saúde; que inexistiu dano ao erário imputável diretamente ao agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após a análise das razões recursais remanesceu o fumus boni juris, uma vez que em sede de agravo não foram sanadas as falhas apontadas em sede de Inspeção, das quais se destacam as seguintes que demonstram indícios concretos de dano potencial ao erário: a) Ausência de comprovação adequada da execução do objeto pactuado e com indícios de superfaturamento e não entrega dos serviços contratados; b) Ausência de comprovação documental idônea dos pagamentos, quanto à efetiva prestação dos serviços e à razoabilidade dos valores praticados; c) Indícios consistentes de superfaturamento contratual, resultando em valores superiores aos parâmetros técnicos, assistenciais e mercadológicos previstos para procedimentos equivalentes.

6. Por outro lado, configura-se o periculum in mora diante da iminência de novos pagamentos relacionados ao Termo de Fomento e aos contratos inspecionados.

7. Não há que se falar em periculum in mora inverso, pois ao contrário do alegado, a agravante sequer trouxe dados que fundamentem a necessidade do órgão gestor de continuidade do serviço público suspenso (fundamentação técnica acerca da relevância do serviço de saúde, declaração clara do problema público a ser enfrentado, da demanda reprimida existente ou da correlação objetiva entre o objeto contratual e as necessidades do órgão gestor). O argumento de risco à continuidade dos serviços públicos de saúde é genérico e abstrato, não configurando risco real.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da medida cautelar.

Normativos relevantes citados: art. 18 e 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/1964.

Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 04/2026-GWA. SESAPI, exercício 2025: Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRADO interposto pela pessoa jurídica FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO, representada por Gustavo França Pianosi, em face da Decisão Monocrática nº 04/2026 – GWA, proferida nos autos da Inspeção TC/015282/2025, considerando a petição de Agravo (peça nº 01), o Relatório de Recurso da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça nº 45), a Decisão Monocrática nº 81/2026-GWA (peça nº 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 52), o voto da Relatora (peça nº 56) e o mais do que os autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo CONHECIMENTO do recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a medida cautelar proferida na Decisão Monocrática nº 04/2026-GWA em todos os seus termos e fundamentos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 22 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/008959/2024

ACÓRDÃO Nº 238/2026-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TC/011355/2022 - ACÓRDÃO Nº 504/2023-SSC - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS REPASSES DO COFINANCIAMENTO RELATIVOS AO 1º E 2º SEMESTRE DOS EXERCÍCIOS DE 2015 A 2020 PELA P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2015 A 2020

RESPONSÁVEL: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 18.05.2026 E 22.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSES DE COFINANCIAMENTO ESTADUAL NA ÁREA DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIOS DE 2015 A 2020. DANO AO ERÁRIO APURADO. VALOR DO DÉBITO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA FIXADO PARA PROCESSAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO DE COBRANÇA. ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO DESTA CORTE, SEM PREJUÍZO DO ACOMPANHAMENTO PELAS VIAS PRÓPRIAS.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, em cumprimento ao Acórdão nº 504/2023-SSC, com o objetivo de apurar a ausência de prestação de contas dos repasses de cofinanciamento estadual relativos ao 1º e 2º semestres dos exercícios de 2015 a 2020 pelo Município de Passagem Franca do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a adoção das providências cabíveis diante da ausência de prestação de contas dos recursos transferidos, bem como a viabilidade de processamento da Tomada de Contas Especial perante esta Corte diante do valor do débito apurado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade técnica desta Corte apurou débito imputável ao gestor municipal, posteriormente atualizado, restando caracterizada a materialidade do dano ao erário e a individualização do responsável.

4. Embora configurada a irregularidade, o valor atualizado do débito mostrou-se inferior ao limite de alçada fixado pelo art. 8º, inciso I, da

Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014 para processamento da Tomada de Contas Especial.

5. A Tomada de Contas Especial possui natureza subsidiária e excepcional, devendo a atuação desta Corte observar os princípios da economicidade e da seletividade, sem prejuízo da recomposição integral do erário pelas vias administrativas e judiciais adequadas.

6. Constatado que a Administração Estadual já promoveu a conversão do procedimento em rito simplificado de cobrança, com encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas ressarcitórias cabíveis, revela-se desnecessária a continuidade da tramitação da Tomada de Contas Especial nesta Corte.

IV. DISPOSITIVO

7. Arquivamento da Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, sem prejuízo do prosseguimento do Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança e das medidas de ressarcimento destinadas à recomposição integral do dano ao erário.

Dispositivos relevantes citados: art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Saúde. Exercícios de 2015 a 2020. Repasses de cofinanciamento estadual na área da saúde. município de Passagem Franca do Piauí. Exercícios de 2015 a 2020. Dano ao erário comprovado. Valor atualizado inferior ao limite de fixado para processamento da tomada de contas especial. Conversão em procedimento administrativo simplificado de cobrança. Encaminhamento à procuradoria-geral do estado para adoção das medidas de ressarcimento. Arquivamento da tomada de contas especial no âmbito desta corte, sem prejuízo do acompanhamento pelas vias próprias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, em cumprimento ao Acórdão nº 504/2023- SSC proferido por esta Corte de Contas nos autos da Representação TC/011355/2022, objetivando apurar a ausência de prestação de contas dos repasses do cofinanciamento relativos ao 1º e 2º semestres dos exercícios de 2015 a 2020 por parte do Município de Passagem Franca do Piauí, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, através da DFCONTAS V (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 26), o extrato de julgamento (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial,

nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo ARQUIVAMENTO da presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, em razão do valor do débito apurado situar-se abaixo do limite de alçada para processamento do feito, sem prejuízo do prosseguimento do Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança, já instaurado no âmbito da Administração Estadual, e das medidas de ressarcimento encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado, visando à recomposição integral do dano ao erário..

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025– Férias).

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 22 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008959/2024

ACÓRDÃO Nº 238-A/2026-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TC/011355/2022 - ACÓRDÃO Nº 504/2023-SSC - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS REPASSES DO COFINANCIAMENTO RELATIVOS AO 1º E 2º SEMESTRE DOS EXERCÍCIOS DE 2015 A 2020 PELA P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2015 A 2020

RESPONSÁVEL: RAISLAN AIRTON FARIAS DOS SANTOS (EX-PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA – 2013 A 2020)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 18.05.2026 E 22.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSES DE COFINANCIAMENTO ESTADUAL NA ÁREA DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIOS DE 2015 A 2020. DANO AO ERÁRIO APURADO. VALOR DO DÉBITO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA FIXADO PARA PROCESSAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO DE COBRANÇA. ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO DESTA CORTE, SEM PREJUÍZO DO ACOMPANHAMENTO PELAS VIAS PRÓPRIAS.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, em cumprimento ao Acórdão nº 504/2023-SSC, com o objetivo de apurar a ausência de prestação de contas dos repasses de cofinanciamento estadual relativos ao 1º e 2º semestres dos exercícios de 2015 a 2020 pelo Município de Passagem Franca do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a adoção das providências cabíveis diante da ausência de prestação de contas dos recursos transferidos, bem como a viabilidade de processamento da Tomada de Contas Especial perante esta Corte diante do valor do débito apurado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade técnica desta Corte apurou débito imputável ao gestor municipal, posteriormente atualizado, restando caracterizada a materialidade do dano ao erário e a individualização do responsável.

4. Embora configurada a irregularidade, o valor atualizado do débito mostrou-se inferior ao limite de alçada fixado pelo art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014 para processamento da Tomada de Contas Especial.

5. A Tomada de Contas Especial possui natureza subsidiária e excepcional, devendo a atuação desta Corte observar os princípios da economicidade e da seletividade, sem prejuízo da recomposição integral do erário pelas vias administrativas e judiciais adequadas.

6. Constatado que a Administração Estadual já promoveu a conversão do procedimento em rito simplificado de cobrança, com encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas ressarcitórias cabíveis, revela-se desnecessária a continuidade da tramitação da Tomada de Contas Especial nesta Corte.

IV. DISPOSITIVO

7. Arquivamento da Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, sem prejuízo do prosseguimento do Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança e das medidas de ressarcimento destinadas à recomposição integral do dano ao erário.

Dispositivos relevantes citados: art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

Sumário: *Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Saúde. Exercícios de 2015 a 2020. Repasses de cofinanciamento estadual na área da saúde. município de Passagem Franca do Piauí. Exercícios de 2015 a 2020. Dano ao erário comprovado. Valor atualizado inferior ao limite de fixado para processamento da tomada de contas especial. Conversão em procedimento administrativo simplificado de cobrança. Encaminhamento à procuradoria-geral do estado para adoção das medidas de ressarcimento. Arquivamento da tomada de contas especial no âmbito desta corte, sem prejuízo do acompanhamento pelas vias próprias.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, em cumprimento ao Acórdão nº 504/2023- SSC proferido por esta Corte de Contas nos autos da Representação TC/011355/2022, objetivando apurar a ausência de prestação de contas dos repasses do cofinanciamento relativos ao 1º e 2º semestres dos exercícios de 2015 a 2020 por parte do Município de Passagem Franca do Piauí, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, através da DFCONTAS V (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 26), o extrato de julgamento (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo ARQUIVAMENTO da presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, em razão do valor do débito apurado situar-se abaixo do limite de alçada para processamento do feito, sem prejuízo do prosseguimento do Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança, já instaurado no âmbito da

Administração Estadual, e das medidas de ressarcimento encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado, visando à recomposição integral do dano ao erário..

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 22 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/009081/2025

ACÓRDÃO Nº 239/2026 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA/PI

ADVOGADO: LUCIANO SANTANA DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 22.051 E OUTROS

DENUNCIADO: SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DANIEL LEOPOLDINO REBOUÇAS DE MELLO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA – OAB-PI Nº 24.329

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO VIRTUAL DE 18.05 A 22.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DAS

REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES MUNICIPAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÕES.

I- CASO EM EXAME

Denúncia em face do Poder Executivo Municipal de Teresina, noticiando suposta irregularidade no pagamento das remunerações dos servidores oriundos do concurso de Edital nº 01/2024, cargo Auxiliar Educacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Examinar a existência de irregularidade no pagamento das remunerações dos servidores oriundos do concurso de Edital nº 01/2024, cargo Auxiliar Educacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O pagamento da remuneração dos servidores deve obediência à lei, no sentido de que é a lei específica do ente que fixa ou altera o valor do vencimento/remuneração dos servidores públicos, de modo que havendo conflito entre o valor definido na lei e o previsto no edital, prevalece a lei.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento nesse sentido, conforme julgado do RE 1300254 AgR / PA – PARÁ, de relatoria do Ministro Nunes Marques. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 21/03/2022 Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 18-04-2022 PUBLIC 19-04-2022).

6. Improcedência. Recomendações. Arquivamento.

Sumário: Denúncia. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA, exercício 2025. Suposta irregularidade no pagamento das remunerações dos servidores oriundos do concurso de Edital nº 01/2024, cargo Auxiliar Educacional. Improcedência. Arquivamento. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina – SINDSERM, representada por um de seus Coordenadores Gerais – Sr. FRANCISCO SINÉSIO DA COSTA SOARES, em face da Prefeitura Municipal de Teresina, noticiando possíveis irregularidades no pagamento da remuneração dos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Educacional – Técnico Administrativo de Nível Médio; considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peças 18 e 35), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos

consta, decidiu o Plenário Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), da seguinte forma:

Improcedência da presente denúncia;

Expedição de recomendação ao atual Prefeito do Município de Teresina, Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho, para que, ao lançar qualquer Edital de concurso público atente para o valor inicial do vencimento estabelecido em lei específica do cargo, evitando-se eventuais questionamentos.

Pelo arquivamento da presente Denúncia, com fulcro no art. 402, I, do RITCE-PI

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/009081/2025

ACÓRDÃO Nº 239-A/2026 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA/PI

ADVOGADO: LUCIANO SANTANA DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 22.051 E OUTROS

DENUNCIADO: ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA – SECRETARIO DE EDUCAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO VIRTUAL DE 18.05 A 22.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES. NÃO CONFIRMAÇÃO DA IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÕES.

I- CASO EM EXAME

Denúncia em face do Poder Executivo Municipal noticiando Suposta irregularidade no pagamento das remunerações dos servidores oriundos do concurso de Edital nº 01/2024, cargo Auxiliar Educacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Examinar a existência de irregularidade no pagamento das remunerações dos servidores oriundos do concurso de Edital nº 01/2024, cargo Auxiliar Educacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O pagamento da remuneração dos servidores deve obediência à lei, no sentido de que é a lei específica do ente que fixa ou altera o valor do vencimento/remuneração dos servidores públicos, de modo que havendo conflito entre o valor definido na lei e o previsto no edital, prevalece a lei.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento nesse sentido proferiu o julgado, através do RE 1300254 AgR / PA – PARÁ, de relatoria do Ministro Nunes Marques. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 21/03/2022 Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 18-04-2022 PUBLIC 19-04-2022).

6. Improcedência. Recomendações. Arquivamento.

Sumário: Denúncia. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA, exercício 2025. Suposta irregularidade no pagamento das remunerações dos servidores oriundos do concurso de Edital nº 01/2024, cargo Auxiliar Educacional. Improcedência. Arquivamento. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina – SINDSERM, representada por um de seus Coordenadores Gerais – Sr. FRANCISCO SINÉSIO DA COSTA SOARES, em face da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, noticiando possíveis irregularidades no pagamento da remuneração dos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Educacional – Técnico Administrativo de Nível Médio; considerando os

Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peças 18 e 35), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), da seguinte forma:

a) Improcedência da presente denúncia;

b) Expedição de recomendação ao atual Secretário Municipal de Educação de Teresina, Sr. Ismael do Nascimento Silva, para que, ao lançar qualquer Edital de concurso público atente para o valor inicial do vencimento estabelecido em lei específica do cargo, evitando-se eventuais questionamentos.

c) Pelo arquivamento da presente Denúncia, com fulcro no art. 402, I, do RITCE-PI

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/001139/2026

ACÓRDÃO Nº 175/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 90/2026

OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ÓRGÃO DE

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO BOSCO LEAL CAMPOS - CPF Nº 331.***-***-**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 008 DE 27 DE MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA SUBJUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO.

I - CASO EM EXAME

1. Aposentadoria sub judice por tempo de contribuição;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sub judice;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0109/2026 – PIAUIPREV, de 26/01/2026 (fl.1.479) e publicada no DOE nº 20/2026, de 02/02/2026 (fls.1.481 a 1.482), autorizando o REGISTRO do ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do Sr. João Bosco Leal Campos, CPF nº 331.***-***-**, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Farmacêutico, classe III, padrão “E”, matrícula nº 042453-6, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, com proventos no valor de R\$ 6.344,77 (Seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Registro.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal,; Constituição Estadual do Piauí; ADCT da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 5.888/09; Resolução TCE nº 13/11 (RITCE).

Jurisprudência relevante citada: ADPF 573.

Sumário. Aposentadoria sub judice por tempo de contribuição. Fundação Piauí Previdência. Cumprimento de decisão judicial concessiva de tutela de urgência. Julgar legal. Registro do ato. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03 e peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04 e peça 08), a proposta de voto do Relator (peça 13) e o mais que dos autos consta, decidiu

a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 13](#)), da seguinte forma:

a) JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0109/2026 – PIAUIPREV, de 26/01/2026 (fl.1.479) e publicada no DOE nº 20/2026, de 02/02/2026 (fls.1.481 a 1.482), autorizando o REGISTRO do ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do Sr. João Bosco Leal Campos, CPF nº 331.*-***-**, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Farmacêutico, classe III, padrão “E”, matrícula nº 042453-6, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, com proventos no valor de R\$ 6.344,77 (Seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos).**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 008, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO Nº TC/000126/2026

ERRATA: DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO INSERIDO À PEÇA 25 E A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/PI Nº 097/2026 NAS PÁGINAS 22/23 DO, EM 29/05/2026, DEVIDO A ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO TIPO DE SESSÃO AO FINAL DA PÁGINA.

ACÓRDÃO Nº 243/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5152

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025 (06/2025)

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE (S): SATMAIS TELECOM SÉRVICOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA (CNPJ 09.180.999/0001-72) – SÓCIO ADMINISTRADOR: FRANCISCO JAVIER CARTEA REYES GARCIA

DENUNCIADO (S): GESTOR SEVERO MARIA EULÁLIO NETO (PRESIDENTE DA ALEPI)

ADVOGADO(S): GABRIEL ROCHA FURTADO, OAB/PI Nº 5298 - PROCURADOR-GERAL DA ALEPI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 18-05-2026 A 22-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Licitação. Pregão eletrônico. Qualificação técnica. Preclusão administrativa. Regularidade do procedimento. Improcedência. Arquivamento.

I - CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Satmais Telecom Serviços Técnicos de Telecomunicação Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), destinado à contratação de empresa especializada para locação e manutenção de equipamentos de retransmissão de sinal via satélite de TV e rádio FM digital, pelo período de 12 meses, no valor estimado de R\$ 1.119.970,00.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a regularidade do procedimento de habilitação da empresa vencedora no Pregão Eletrônico nº 90006/2025, à luz das exigências da legislação vigente.

3. Além disso, cumpre verificar: a) os efeitos da ausência de manifestação recursal imediata da denunciante na fase própria do certame (preclusão administrativa); b) a regularidade técnica e validade das certificações dos equipamentos da empresa contratada perante a Resolução ANATEL nº 715/2019; c) a observância ao princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa, diante da diferença de valores entre as propostas apresentadas; e d) os efeitos do pedido superveniente de desistência da denúncia;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Quanto ao pedido de desistência formulado pela denunciante, verificou-se seu indeferimento, considerando o dever constitucional do Tribunal de Contas de apurar eventuais irregularidades na gestão de recursos públicos, independentemente da vontade da parte interessada;

5. Em relação à regularidade técnica, apurou-se que os equipamentos

ativos possuíam avaliação de conformidade válida à época da fabricação e instalação, nos termos da Resolução ANATEL nº 715/2019, não produzindo efeitos retroativos eventual suspensão posterior das certificações;

6. Quanto à economicidade e ao interesse público, verificou-se que a proposta adjudicatária atendeu ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, proporcionando economia de R\$ 316.630,00 em relação à proposta apresentada pela denunciante, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais de comunicação;

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Improcedência. Arquivamento.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Resolução ANATEL nº 715/201;

Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 572/2022-Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU.

Sumário. Denúncia. Assembleia Legislativa do Piauí - ALEPI. Exercício 2025. Improcedência. Arquivamento. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Arguiu suspeição Procurador de Contas PLINIO VALENTE RAMOS NETO. Convocado Procurador de Contas LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO para atuar no presente processo. Declarou impedimento Conselheiro KLEBER DANTAS EULALIO. Convocado Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 15](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 17](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 22](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) Improcedência e Arquivamento da denúncia, por ausência de fundamentação para as irregularidades apontadas nesta denúncia no Pregão Eletrônico nº 90006/2025 da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí;

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, neste processo).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, Cons. Kleber Dantas

Eulálio

Representante de Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, Teresina, em 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -



Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/006547/2026-PROTOCOLO 006677/2026

ASSUNTO: PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE DENUNCIANTE COMO TERCEIRO INTERESSADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II, EXERCÍCIO 2026

REQUERENTE: SIGILOSO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 186/2026-GWA

Trata-se de **pedido de habilitação como terceiro interessado** apresentado nos autos de Embargos de Declaração- TC/006547/2026, que não foram conhecidos em razão da não comprovação da legitimidade do recorrente.

O requerente informa ser o autor da Denúncia TC/004748/2026, na qual foi proferida a decisão monocrática cautelar que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

Argumenta que a matéria em análise possui impacto direto na regularidade do certame e na proteção do interesse público, especialmente quanto à legalidade das exigências editalícias. Por isso, alega estar demonstrado interesse jurídico apto a lhe qualificar como terceiro interessado, tendo em vista que a decisão final do processo poderá ter efeitos concretos sobre o objeto da denúncia e a lisura do procedimento.

Diante disso, enfatiza que busca com este requerimento suprir a ausência de reconhecimento formal de sua legitimidade processual, pugando pelo regular seguimento dos Embargos de Declaração.

Antes de analisar o pedido apresentado cumpre apresentar uma breve síntese dos fatos processuais.

Foi protocolada denúncia com sigiloso de autoria apontando possíveis irregularidades em pregão eletrônico deflagrado pelo município de Pedro II-PI.

Analisando a denúncia e as regras postas no edital do certame, esta Relatora, em sede de juízo profunctorio, proferiu a Decisão Monocrática nº 139/2026, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 06/2026 até deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da Denúncia.

Posteriormente, a gestora do município apresentou Agravo requerendo a reconsideração da decisão. Nas razões do Agravo, a prefeita municipal demonstrou postura colaborativa e reconheceu a necessidade de adequação do edital.

Assim, por meio da Decisão Monocrática nº 168/2026-GWA, proferida nos autos do processo de Agravo (TC/005661/2026), esta Relatora reconsiderou parcialmente sua decisão inicial e autorizou o saneamento administrativo das incorreções detectadas no edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral dos prazos legais, mantendo a suspensão do certame quanto aos atos de homologação, adjudicação e contratação até a comprovação do cumprimento efetivo desta decisão.

Insatisfeito com a reconsideração, o denunciante protocolou os presentes Embargos sob alegação de omissão na decisão proferida em sede de juízo de retratação por não apreciar a questão central dos autos, qual seja, as desclassificações promovidas durante o certame com base nas exigências irregulares contidas no edital.

Contudo, os presentes Embargos sequer foram conhecidos ante a inobservância dos artigos 408 e 414 do Regimento Interno deste TCE, uma vez que o conhecimento do recurso está condicionado ao atendimento concomitante dos requisitos de legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse e não foi demonstrada a legitimidade do embargante.

Dito isso, por meio desta petição o requerente busca demonstrar a necessidade de reconsideração do não conhecimento dos Embargos sob o fundamento de se constituir terceiro interessado nos autos do processo TC/005611/2026.

Mais uma vez cumpre diferenciar denunciante de terceiro interessado.

Conforme posto na Decisão Monocrática nº 180/2026, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, denunciante não é parte, salvo se habilitado na condição de terceiro interessado ou prejudicado.

No âmbito dos Tribunais de Contas, o denunciante é qualquer pessoa que comunica ao órgão de controle a existência de supostas irregularidades, atuando como colaborador da fiscalização, sem que isso lhe atribua automaticamente a condição de parte ou direito de intervir no processo. Sobretudo, diante da previsão expressa do artigo 228 do Regimento Interno TCE/PI, que veda ao denunciante interferir na instrução processual ou na sessão de julgamento, salvo de reconhecido como terceiro interessado ou prejudicado.

Já o terceiro interessado seria pessoa física ou jurídica que demonstra interesse jurídico direto e concreto no resultado do processo. Ou seja, àquela que demonstre que sua esfera jurídica possa ser efetivamente afetada com a decisão proferida. Por isso, a previsão do artigo 414 do RI TCE/PI, que garante ao terceiro interessado ou prejudicado a legitimidade para recorrer das decisões.

Dito isso, no presente pedido não há qualquer demonstração concreta de sua condição de terceiro interessado ou prejudicado. A argumentação apresentada é genérica, não sendo apresentado nos autos qualquer prejuízo concreto a direito subjetivo próprio, relação jurídica afetada pela decisão ou qualquer impacto direto e individualizável decorrente da reconsideração da decisão ou do eventual julgamento de mérito dos processos mencionados.

Ademais, o momento ideal para apresentação do pedido de habilitação seria quando da apresentação da denúncia ou da interposição dos embargos declaratórios, pois, mesmo que neste momento processual o requerente fosse habilitado como terceiro interessado, a legitimidade deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, não em momento posterior.

Assim, **indefiro o pedido apresentado e reitero a decisão pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração**, com conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Ante a existência de erro material na Decisão Monocrática colacionada à peça nº 13, desconsidere-se referida decisão.

Teresina, 28 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003209/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA – FASE DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2025
 RESPONSÁVEL: ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL
 ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3906
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 190/2026-GWA

Trata-se de Acompanhamento de Decisão, constante do Acórdão Nº 355/2025 – 2ª CÂMARA, processo de Denúncia TC/003209/2025, com determinação ao Sr. Adonaldo Gonçalves de Sousa, Prefeito Municipal de Santana do Piauí, para convocação/nomeação de servidor aprovado em concurso público.

No processo de denúncia foi apurado que o Sr. Zaqueu Oliveira Silva exercia o cargo de Professor de Educação Física a título precário, como servidor temporário no município de Santana do Piauí. No entanto, há algum tempo, aguardava sua nomeação para mesmo cargo já que fora aprovado em concurso público de Edital nº 01/2023, homologado em 21/03/2024.

O julgamento do processo foi pela procedência da denúncia, com a seguinte determinação ao gestor municipal:(...)

c) Emissão de determinação ao denunciado, Sr. Adonaldo Gonçalves de Sousa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a convocação/nomeação do Sr. Zaqueu Oliveira Silva no cargo efetivo para o qual foi aprovado no concurso Edital nº 01/2023 realizado pelo município de Santana do Piauí, a fim de regularizar a situação do citado servidor, nos termos do art. 4º da Resolução TCE-PI nº 37/2024.

Procedida à citação do responsável, para cumprimento da determinação, o gestor encaminhou manifestação (peça 47.1) comprovando a nomeação do servidor, por meio do Decreto nº 57/2025, de 25 de novembro de 2025, publicado no Diário Oficial de 28/11/2025.

Na sequência de tramitação, o processo foi encaminhado à unidade da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência II Divisão Técnica que, em relatório de peça 52 atestou o cumprimento da decisão constante do Acórdão nº 355/2025-2ª Câmara, no que respeita à determinação de nomeação do servidor pela Prefeitura Municipal de Santana do Piauí.

Por fim, a unidade sugere o **arquivamento** do processo.

Em parecer de peça nº 55, o Ministério Público de Contas, em parecer subscrito pelo Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, corroborou o entendimento da DFPESSOAL e opinou pelo **arquivamento** do processo, .

Ante o exposto, diante da verificação de não mais existir justificativa para continuidade de tramitação do presente processo, no âmbito deste Tribunal de Contas, com base na análise da Divisão Técnica da DFPESSOAL e no parecer ministerial determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fulcro no artigo 236-A c/c artigo 402, inciso I do Regimento Interno TCE/PI.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação desta decisão.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/006181/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: EUNICE ALVES DE SOUSA SILVA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 189/2026-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª EUNICE ALVES DE SOUSA SILVA, CPF nº 338.*****, servidora, ocupante do cargo de Professora 20h, classe “SE”, nível III, matrícula nº 1065955, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 43, III e IV e § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 54/2019.

Considerando, que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0688/2026 - PIAUÍPREV, de 28 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 81/2026, de 29 de abril de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do *Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c artigos 5º, 6º parágrafo único, anexo II, da Lei nº 8.941/2026.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/003276/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: SILVIO DA SILVA PIAUILINO, CPF Nº 397.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 187/2026 – GJC.

Versam os autos sobre **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao interessado, **Silvio da Silva Piauilino** CPF nº 397.***.***-**, no cargo de 3º Sargento, Matrícula nº 0827860, lotado no 5º BPM de Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/20**. A publicação ocorreu no **D.O.E.** de nº 49, em 16/03/2026 (peça 1, fl. 163).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026PA0316 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o Decreto Governamental**, de 10 de março de 2026 (Peça 1, fl. 161), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$4.434,40(quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	RS\$4.386,66
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	RS\$47,74
PROVENTOS ATRIBUIR		RS\$ 4.434,40

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006196/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO SOUSA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 161/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA DO SOCORRO SOUSA, CPF Nº 349.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 211, Prefeitura Municipal de Francisco Santos, com arrimo no art. 23 da Lei 297/2009 c/c art.6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c §5º do art.40 da Constituição Federal de 1988 (com redação anterior a EC nº 103/2019).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 054/2023, de 10/07/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXI, de 12/06/2023**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 47º da Lei Municipal nº 275/2007, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos municipais do Município de Francisco Santos - PI	R\$	1.320,00
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	1.320,00
TOTAL A RECEBER		R\$	1.320,00

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO A RECEBER: R\$ 1320,00 (MIL TREZENTOS E VINTE REAIS), com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/011514/2024

DESBLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 163/2026-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/CBLOQUEIO DE CONTAS, REFERENTE A IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/PI – DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: TAIRO MOURA MESQUITA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os autos de Representação instaurada no âmbito desta Corte de Contas, com pedido de medida cautelar, objetivando o bloqueio de movimentação financeira da conta corrente nº 37802-X, Agência 2362-0, Banco do Brasil, ou de qualquer outra conta que recebesse recursos oriundos do pagamento do Precatório nº 0146869-46.2022.4.01.9198 (FUNDEF), de titularidade da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí.

A medida cautelar foi deferida por meio da Decisão Monocrática nº 248/2024-GJV, determinando o bloqueio da referida conta, em razão do não atendimento às exigências previstas na Instrução Normativa nº 03/2024 do TCE/PI.

Posteriormente, conforme Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP acostado à peça nº 16, verificou-se que o ente municipal passou a cumprir as determinações desta Corte, tendo encaminhado, por meio do sistema Documentação Web, a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 03/2024, especialmente quanto à comprovação da correta destinação dos recursos do precatório do FUNDEF.

A Unidade Técnica consignou, ainda, que houve a comprovação do ingresso dos recursos em conta específica, apresentação de lei municipal regulamentando a destinação dos valores, em conformidade com a legislação vigente, encaminhamento de plano de aplicação destalhado dos recursos e compatibilidade da aplicação com as normas constitucionais e legais pertinentes.

Diante dessas evidências, concluiu a DFPP pelo cumprimento das exigências normativas e sugeriu o desbloqueio da conta bancária para utilização dos recursos, conforme o plano de aplicação apresentado.

Ressaltou, contudo, a necessidade de observância contínua das obrigações acessórias, notadamente o envio de informações aos sistemas desta Corte de Contas e o acompanhamento da execução contratual decorrente da aplicação dos recursos.

Dessa forma, considerando que restaram atendidos os requisitos que ensejaram a medida cautelar anteriormente deferida, e em consonância com o entendimento da unidade técnica, DECIDO:

- PELO IMEDIATO DESBLOQUEIO** da conta bancária nº 37802-X, Agência 2362-0, Banco do Brasil para utilização do recurso do precatório do FUNDEF, conforme plano de aplicação apresentado;
- DETERMINAR** que seja dada ciência ao atual gestor municipal quanto à obrigatoriedade de:
 - cadastrar, nos sistemas Licitações Web, Contratos Web e Obras Web, todas as informações relativas à execução do plano de aplicação dos recursos;
 - encaminhar, anualmente, por meio do sistema Documentação Web, o Relatório do Precatório do FUNDEF/FUNDEB, conforme previsto na Instrução Normativa nº 03/2024 do TCE/PI;
- DETERMINAR** a disponibilização desta decisão para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI;
- Após a publicação, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Presidência deste Tribunal, para adoção das providências necessárias junto à instituição bancária, comunicando o desbloqueio;
- Ultimadas as providências acima, **RETORNEM-SE** os autos a este Gabinete para o regular prosseguimento do feito.

Teresina (PI), 02 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.574/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 046/2026 - RP
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA N.º 001/2026
 ENTIDADE: MUNICÍPIO MIGUEL LEÃO
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADORA DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 REPRESENTANTE: EMPRESA LGF CONSTRUTORA LTDA - CNPJ N.º 34.219.868/0001-07
 REPRESENTADOS: SR.ª NEUZA CUNHA DE ARAÚJO - PREFEITA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO
 EMPRESA MC SERVIÇOS E PROJETOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ N.º 36.649.501/0001-40
 ADVOGADO: DR. CARLOS ADRIANO CRISANTO LÉLIS - OAB/PI N.º 9.361 E OUTROS –
 REPRESENTANDO A REPRESENTANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela Empresa LGF Construtora Ltda, em face da Sr.ª Neuza Cunha de Araújo, Prefeita Municipal de Miguel Leão, noticiando irregularidades na Concorrência n.º 001/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de refeitório da Unidade Escolar Prefeito José Alves da Silva, no Município de Miguel Leão, no valor total de R\$ 388.438,05 (Trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinco centavos).

2. Segundo narrou a representante:

- a) a empresa MC Serviços e Projetos de Construções Ltda que deveria ter sido inabilitada acabou sendo mantida como vencedora pela Prefeita Municipal, pois há indícios de irregularidades na proposta e na habilitação da empresa vencedora do certame;
- b) a proposta apresentada pela empresa vencedora, não continhas as especificações técnicas exigidas no edital, uma vez que o cronograma físico-financeiro estava incompatível com a planilha orçamentária, especialmente em etapas como serviços preliminares e marquise, observou-se, ainda, indícios de inexecuibilidade, visto que os valores de mão de obra (engenheiro) está abaixo de 75% do orçamento, contrariando o edital e a lei;
- c) a empresa vencedora também descumpriu exigências básicas como: apresentou balanço patrimonial incompleto, pois não apresentou os demonstrativos contábeis referentes aos 2 (dois) últimos exercícios financeiros, conforme exigido pelo edital;
- d) também deixou de apresentar declarações obrigatórias: a declaração de disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal técnico, e

a relação de contratos e compromissos que impactem a capacidade econômico-financeira, ou declaração de inexistência;

e) diante das irregularidades a representante apresentou recurso administrativo, na sequência a Agente de Contratação ao analisar acolheu integralmente os argumentos da representante e inabilitou a empresa MC Serviços e Projetos de Construções Ltda;

f) a Prefeita Municipal, por sua vez, reformou a decisão da Agente de Contratação por entender que: as irregularidades narradas não comprometem a capacidade técnica ou econômico-financeira da empresa; a inabilitação por ausência de documentos sanáveis seria excessiva; deveria prevalecer o formalismo moderado; as ausências poderiam ser supridas sem prejuízo à competitividade; e a manutenção da vencedora atenderia ao interesse público e a economicidade.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a imediata suspensão do Contrato n.º 021/2026 assinado com a empresa MC Serviços e Projetos de Construções Ltda com a consequente inabilitação ou desclassificação da empresa MC Serviços e Projetos de Construções Ltda; e,

b) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente representação.

4. Intimada a se manifestar sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a Sr.ª Neuza Cunha de Araújo, Prefeita Municipal de Miguel Leão manteve-se silente (pç. n.º 21).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: *a) documentos de identificação da representante; b) cópia do edital da Concorrência Eletrônica n.º 01/2026; c) cópia da Ata da Concorrência Eletrônica n.º 0001/2026; d) cópia do Recurso Administrativo; e) cópia das contrarrazões ao recurso; f) cópia do Parecer emitido pela Fiscal de obras; g) cópia da decisão da Agente de Contratação; h) cópia da decisão da Prefeita Municipal; i) cópia do Contrato n.º 021/2026; e, j) cópia de publicação do extrato de contrato no Diário Oficial dos Municípios.*

8. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível violação **aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade, moralidade administrativa e eficiência no âmbito do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n.º 001/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Miguel Leão, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.**

9. No tocante ao pedido cautelar, não assiste razão à requerente, pois não estão presentes os requisitos necessários à concessão do provimento cautelar.

10. Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente representação apresenta elementos suficientes que justifiquem seu recebimento e regular processamento neste Tribunal, uma vez que aponta possíveis irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica n.º 001/2026. Todavia, em sede de cognição sumária, não se mostra suficientemente caracterizado o *fumus boni iuris*, uma vez que as alegações formuladas demandam instrução mais aprofundada para a adequada verificação da ocorrência das irregularidades apontadas, não sendo possível, neste momento processual, formar convicção quanto às irregularidades suscitadas.

11. Outrossim, quanto ao periculum in mora, não foram apresentados elementos aptos a demonstrar a ocorrência de prejuízo atual ao erário ou risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da continuidade do certame ou da execução contratual.

12. Ressalta-se, por oportuno, que a aferição das irregularidades apontadas demanda de análise técnica especializada, o que ocorrerá após a fase de instrução do processo.

13. Isso posto:

- a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Indefiro o pedido de suspensão do Contrato n.º 021/2026 assinado com a empresa MC Serviços e Projetos de Construções Ltda com a consequente inabilitação ou desclassificação da empresa MC Serviços e Projetos de Construções Ltda, sem prejuízo da apuração dos fatos apontados na inicial denunciatória;
- c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sr.ª Neuza Cunha de Araújo - Prefeita Municipal de Miguel Leão e da empresa MC Serviços e Projetos de Construções Ltda - CNPJ n.º 36.649.501/0001-40, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo a correr independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

14. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

PROCESSO: TC N.º 004.946/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 070/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0279/2026, DE 25.02.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE JESUS MOREIRA NERES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Jesus Moreira Neres, portadora da matrícula n.º 0246603, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.768,97 (Dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.696,97 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/2012 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);
 - b.2) R\$ 72,00 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/2012).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Jesus Moreira Neres.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0279/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.768,97 (Dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), à interessada, Sr.ª Maria de Jesus Moreira Neres, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.639/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 038/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO - CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARNAÍBA - APAE - CNPJ N.º 06.794.416/0001-05

SR.ª KEYLA LINEZ DE VASCONCELOS SANTANA - PRESIDENTE DA APAE

ADVOGADA: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 4)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Bruno Souza Santana, em face dos senhores Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Francisco Eudes Fontenele Aragão, Controlador Geral do Município, e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Parnaíba, representada pela Sr.ª

Keyla Linez de Vasconcelos Santana, Presidente da APAE, noticiando supostas irregularidades relacionadas à doação de veículo oficial pertencente ao patrimônio municipal à referida entidade privada sem fins lucrativos.

2. Segundo narrou o denunciante, o município teria promovido a doação de uma unidade móvel de transporte sanitário adaptado (Renault/Master, ano/modelo 2018/2019), originalmente recebida mediante Termo de Doação firmado com o Ministério da Saúde, sem demonstração de prévia desafetação do bem, autorização legislativa específica, avaliação patrimonial, parecer jurídico, justificativa de interesse público e eventual anuência do órgão federal doador, apontando ainda possível indícios de favorecimento político e violação à impessoalidade.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente:

a.1) emissão de determinação ao município e à APAE que se abstenham de alienar, transferir, descaracterizar ou alterar a finalidade do veículo;

a.2) emissão de determinação ao município e à APAE de que apresentem imediatamente o veículo, com comprovação de seu estado de conservação e localização;

a.3) subsidiariamente, emissão de determinação de retorno provisório do veículo à guarda do Município até decisão final.

b) no mérito, a apresentação da íntegra do processo administrativo que fundamentou a doação, a procedência da Denúncia para declarar a nulidade do Termo de Doação de bem móvel, retorno definitivo do veículo ao patrimônio e à posse do município, condenação dos responsáveis ao ressarcimento de eventual dano ao erário e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de ato de improbidade administrativa.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 notadamente quanto à presença de elementos suficientes para o seu regular processamento sob a via formal da denúncia.

6. Embora os fatos narrados versem sobre matéria inserida na competência desta Corte de Contas, sujeitos à fiscalização quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se evidencia, neste momento inicial, lastro probatório mínimo apto a demonstrar a materialidade das irregularidades apontadas.

7. No caso concreto, observa-se que inicial está fundamentada, essencialmente, no Termo de Doação, seu respectivo extrato de publicação no Diário Oficial do Município e postagens nas redes sociais, a partir dos quais o denunciante formula ilações acerca da suposta inexistência de autorização legislativa, avaliação prévia, parecer jurídico, processo administrativo regular e demais documentos que devem

integrar o processo administrativo interno, mas não estão sujeitos, em regra, à publicação obrigatória em diário oficial.

8. Assim, as alegações formuladas pelo denunciante revelam, neste momento processual, mera presunção, não havendo documentação apta a evidenciar, de forma objetiva, a efetiva ocorrência das ilegalidades apontadas.

9. Da mesma forma, as alegações de eventual favorecimento político e de possível prática de ato de improbidade administrativa encontram-se lastreadas exclusivamente em conjecturas e fotografias extraídas de redes sociais, desacompanhadas de elementos objetivos capazes de demonstrar direcionamento, benefício indevido ou desvio de finalidade na destinação do bem público.

10. Cumpre registrar, ainda, que o bem objeto da controvérsia consiste em veículo Renault Master adaptado, ano/modelo 2018/2019, cujo valor de mercado atualmente mostra-se próximo ao valor de alçada atualmente adotado por esta Corte, circunstância que reforça a adoção de medida fiscalizatória preliminar e proporcional à materialidade econômica dos fatos narrados.

11. Desse modo, considerando a necessidade de melhor instrução dos autos e a verificação técnica das questões suscitadas, revela-se adequada a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo da ulterior adoção das medidas cabíveis à luz dos achados que vierem a ser apurados.

12. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

13. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do Regimento Interno TCE PI.

14. Publique-se.

15. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 29 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 332- SP | PROCESSO Nº 102501/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 102501/2026,

RESOLVE:

Alterar as férias do Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, matrícula nº 96.649, no período de 01 a 03/06/2026, concedidas por meio da Portaria nº171/2026, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 23, 24 e 25 de setembro de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de maio de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 338/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 102580/2026

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor Eduardo Sousa da Silva, do cargo em comissão de “Chefe de Gabinete de Procurador” – TC-DAS-10, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de junho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 2º Exonerar, a pedido, a servidora Camila Martins Paraguassu Paiva Carvalho, do cargo em comissão de “Consultor de Gabinete de Procurador” – TC-DAS-06, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de junho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 3º Exonerar, a pedido, o servidor Pedro Affonso Cavalcante de Oliveira, do cargo em comissão de “Assistente de Gabinete de Procurador” – TCDAS-03, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de junho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 4º Exonerar, a pedido, a servidora Miriam Costa dos Santos, do cargo em comissão de “Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador” – TCDAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de junho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 5º Nomear Camila Martins Paraguassu Paiva Carvalho, no cargo em comissão de “Chefe de Gabinete de Procurador” – TC-DAS-10, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01 de junho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17,

combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Art. 6º Nomear Pedro Affonso Cavalcante de Oliveira, no cargo em comissão de “Consultor de Gabinete de Procurador” – TC-DAS-06, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01 de junho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Art. 7º Nomear Miriam Costa dos Santos, no cargo em comissão de “Assistente de Gabinete de Procurador” – TCDAS-03, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01 de junho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Art. 8º Nomear Kalyna Barros de Carvalho, CPF: 087.938.873-02, no cargo em comissão de “Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador” – TCDAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01 de junho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 341/2026

Dispõe sobre a decretação de ponto facultativo no dia 05 de junho de 2026, sem compensação de horas por meio de banco de horas.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 27 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, c/c o art. 8º, I, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023,

CONSIDERANDO o disposto no art. 62, II, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a sua adoção no âmbito do Poder Judiciário, especialmente entre os Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, normalmente, funciona nos mesmos dias que os Tribunais do Poder Judiciário,

RESOLVE:

Art. 1º Decretar ponto facultativo no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no dia 05 de junho de 2026, em decorrência do feriado de 4 de junho de 2026 – Corpus Christi.

§ 1º - A referida data não será considerada como dia útil para fins de contagem de prazo na forma do art. 258 do Regimento Interno do TCE-PI Resolução TCE/PI nº 13/11;

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de junho de 2026.

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 342/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102609/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **HILDEMAR CARLOS RAMOS**, Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 98602, no período de 22/06/2026 a 25/06/2026, para conduzir a Conselheira Lilian Martins para participar do V CONGRESSO AMBIENTAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, na cidade de São Luís – MA, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de junho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 343/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102626/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora **Valbia Oliveira de Sousa**, Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 98.684, no período de 22/06/2026 a 26/06/2026, para participar do V CONGRESSO AMBIENTAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, na cidade de São Luís – MA, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de junho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 344/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102605/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, matrícula nº 96.859, no período de 22/06/2026 a 25/06/2026, para participar do V CONGRESSO AMBIENTAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, nos dias 22 a 26/06/2026, a ser realizada na em **São Luis - MA, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.**

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 345/2026

O Presidente, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102641/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ, AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO, matrícula nº 98315-2, no período de 09/06/2026 a 13/06/2026, para participar do 59º Congresso Brasileiro da ABIPEM, na cidade de Natal - RN, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 346/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102556/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias da servidora TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI, matrícula 98.383-7, a partir de 01/06/2026 a 10/06/2026 (10 dias), concedidas por meio da Portaria nº 204/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto do saldo interrompido no período de 05/08/2026 a 14/08/2026 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO N º 20/2026 - TCE/PI

***REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

PROCESSO SEI 102037/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: TORINO INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 03.619.767/0005-15).

OBJETO: Aquisição de 30 computadores tipo notebook.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da última assinatura pelas partes.

VALOR: R\$ 322.200,00 (trezentos e vinte e dois mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Unidade Orçamentária: 020102 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; II. Fonte de Recursos: 759 - Recursos Vinculados a Fundos; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114. 5097 - Gestão Estratégica; IV. Natureza de Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente; V. Nota de Empenho: 2026NE00024, emitida em 22/05/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2026-MP/BA, oriunda do Pregão Eletrônico nº 90025/2025 - Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Estadual/BA nº 14.634/2023.

DATA DA ASSINATURA: 26/05/2026.

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 100569/2026)

CONCORRÊNCIA Nº 01/2026

FORMA: Eletrônica

Código da UASG: 925466

OBJETO: Contratação de empresa para prestação do serviço de reforma e adequação das dependências do edifício Anexo II do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DATA: 10/07/2026

HORÁRIO: 09:00 h (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:

R\$ 1.078.799,22 (um milhão setenta e oito mil setecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e seus anexos, poderão ser baixados nos endereços eletrônicos: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/licitacoesweb/mural/> e www.gov.br/pncp/pt-br.

DEMAIS INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br/telefone (86) 3215-3937.

Teresina – PI 02 de junho de 2026.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula 02062

PORTARIA Nº 278/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106552/2025.

Considerando a INFORMAÇÃO Nº 32 - EGC | Processo nº 106552/2025;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato 362/2025, celebrado com FABIO DE LIMA MESQUITA, firmado em 17/12/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 62/2025, de 18/12/2025, p. 23, que tem como objeto prestação de serviços de organização, treinamento e regência do Coral "CONTAS E CANTOS" do TCE/PI, de forma presencial, nas condições estabelecidas na cláusula primeira do Contrato em comento, decorrente da inexigibilidade de licitação 71/2025 - TCE /PI.

Art. 2º Designar a servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula nº 97.064, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 834/2025-SA, publicada no DOE/TCE-PI nº 238/2025, de 22/12/2025, p.72.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 01 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 279/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES JUNHO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/09626	PRIMEIRA	98791	FRANCISCA DAS CHAGAS DA CONCEICAO SOUSA RODRIGUES	08/06/2026	17/06/2026	10	2025/2026
2026/09627	SEGUNDA	98880	ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA	08/06/2026	17/06/2026	10	2024/2025
2026/09640	SEGUNDA	97220	DARIANE VIEIRA DA SILVA BEZERRA	11/06/2026	25/06/2026	15	2023/2024
2026/09731	SEGUNDA	98855	MIRTES AMORIM RIBEIRO	15/06/2026	24/06/2026	10	2025/2026
2026/09628	SEGUNDA	98460	RODRIGO SANTANA DE SOUSA BEZERRA	08/06/2026	17/06/2026	10	2022/2023
2026/09625	SEGUNDA	98844	SANDRA REGIA DE SOUSA SILVA COSME	08/06/2026	17/06/2026	10	2025/2026
2026/09590	SEGUNDA	96604	VILMAR BARROS MIRANDA	08/06/2026	27/06/2026	20	2024/2025
2026/09624	TERCEIRA	82200	CLAUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA	08/06/2026	17/06/2026	10	2024/2025
2026/09623	TERCEIRA	98067	RHANNA FERREIRA MACHADO	08/06/2026	17/06/2026	10	2023/2024

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 280/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102203/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Eva Ilde Barreira Maciel, matrícula nº 2010, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00803.

Art. 2º Designar a servidora Eveline da Silva Oliveira, matrícula: 97.861, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 2 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



**Conheça a
biblioteca
do TCE-PI**



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA
09/06/2026 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 010/2026

CONSª. REJANE DIAS**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
 INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/001709/2026**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Deusimar Barros de Melo. Unidade Gestora: FUNDO
 DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUAZEIRO DO PIAUI

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
 PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/005615/2026**PENSÃO POR MORTE**

Interessado(s): Rita Soares Viana. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO
 PIAUI PREVIDENCIA Dados complementares: Pensão por Morte -
 Sub Judice.

CONSª. FLORA IZABEL**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/008446/2024**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Maria do Socorro de Brito. Unidade Gestora: FUNDA-
 CAO PIAUI PREVIDENCIA

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/013065/2024**PENSÃO POR MORTE**

Interessado(s): João Batista Rodrigues. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO
 PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006507/2025**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Roger Coqueiro Linhares - Pref. Municipal em 2024/Denunciado; Clarice Cristina da Costa Ramos - Agente de Contratações/Denunciada; Pedro Gomes dos Santos Filho - Pref. Munic. em 2025/Denunciado; Francisco Alves Nunes - Sec. Mun. de Adm. e Fin./Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS. Objeto: Supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico SPR nº 007.1/2024 PMJF/ PI. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 202/2025 – GFI (peça 20). Dados complementares: Pax Teresina Ltda - Denunciante. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (Procuração: Pedro Gomes dos Santos Filho - fl. 1 da peça 17.2); Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/ PI nº 12.390) e outros (Procuração: Francisco Alves Nunes - fl. 1 da peça 17.4); Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (Procuração: Roger Coqueiro Linhares - fl. 1 da peça 34.2); Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (Procuração: Clarice Cristina da Costa Ramos - fl. 1 da peça 34.3); Ana Francisca Lima das Chagas (OAB/PI nº 13.908) (Procuração: Denunciante - fl. 1 da peça 2)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
 INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/002057/2025**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Benedito Rubens Saraiva. Unidade Gestora: FUNDA-
 CAO PIAUI PREVIDENCIA . Referências Processuais: Julga-

mento(s): Acórdão TCE/PI nº 192/2025 – 1ª CÂMARA (peça 33); e Acórdão TCE/PI nº 531/2025 - 1ª CÂMARA (peça 56). Dados complementares: Aposentadoria - Sub Judice. Advogado(s): Carlos Augusto Pereira Silva (OAB/PI nº 8.716) (fl. 43 da peça 2); Cleane Saraiva de Sousa (OAB/PI nº 5.101) (fl. 17 da peça 9)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005483/2025**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. **INTERESSADO: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Procuração: fl. 1 da peça 13.2); Náya Mayara Paz Costa (OAB/PI nº 14.272) e outro (Procuração: fl. 1 da peça 30.2)

TC/005531/2025**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): José Coelho Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI. **INTERESSADO: JOSÉ COELHO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Procuração: fl. 1 da peça 9.2)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
 PENSÃO POR MORTE (REVISÃO DE PROVENTOS)

TC/005350/2026**PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DE PROVENTOS**

Interessado(s): Eliane de Sousa Bezerra. Unidade Gestora: FUNDA-
 CAO PIAUI PREVIDENCIA. Dados complementares: Pensão por Morte - Revisão de Proventos - Sub Judice

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/010973/2025

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira - Presidente da FMS (exercício de 2023)/Representado; Ítalo Costa Sales – Presidente da FMS (exercício de 2024)/ Representado; Erick Mattheus Maranhão Silva – Fiscal do Contrato/Representado Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA. Objeto: Supostas irregularidades identificadas no RDC Presencial nº 01/2023, que trata sobre a Construção do Hospital da Mulher. Dados complementares: Interessado(s): Jivago de Castro Ramalho – Responsável Técnico do Contrato/Representado; Vanguarda Engenharia Ltda – Empresa Contratada/Representada. Advogado(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (Procuração: Tiago do Nascimento dos Santos - fl. 1 da peça 27.2) ; Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (Procuração: Erick Mattheus Maranhão Silva - fl. 1 da peça 28.2) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: Jivago de Castro Ramalho/Vanguarda Engenharia Ltda - fl. 1 da peça 29.2) ; Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Procuração: Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira - fl. 1 da peça 30.2) ; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: Ítalo Costa Sales - fl. 1 da peça 31.2)

TOTAL DE PROCESSOS - 10 (DEZ)**ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

**SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA**

10/06/2026 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 009/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/009325/2024

INSPEÇÃO NA P. M. DE ITAINOPOLIS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE ITAINOPOLIS. Objeto: Inspeção autuada em razão de fiscalização in loco realizada na P.M de Itainópolis/ PI, para analisar o Pregão Eletrônico nº 001/2024, cujo objeto tratou da aquisição de forma parcelada de merenda escolar destinada às escolas da rede municipal. Dados complementares: Responsável(s): Miguel Rodrigues de Moura (Prefeito), André Silva Sousa (Diretor do Setor de Logística), Maria do Socorro Ribeiro (Secretária de Educação), Cristiane Maria Ferreira da Silva (Pregoeira), Expedito Ribeiro Campos Neto (Secretário de Administração e Planejamento), Empresa Geralda Maria de C e Silva (CNPJ: 63.328.181/0001-08). Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) (peça 31.2, pelo Sr. Miguel Rodrigues de Moura) ; Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) (peça 31.4, pelo Sr. André Silva Sousa) ; Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) e outros (peça 44.2, pelo Sr. Expedito Ribeiro Campos Neto) ; Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) e outros (peça 45.2, pelo Sr. Maria do Socorro Ribeiro) ; Rômulo Ivo Araújo Luz (OAB/PI nº 16.846). (sem procuração, pela empresa Geralda Maria de C e Silva) ; Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) (sem procuração, Cristiane Maria Ferreira da Silva)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/004732/2026

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Amauri Vale de Oliveira. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013423/2024

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE ALTO LONGA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Interessado(s): Patrícia Moreira Torres. Unidade Gestora: P. M. DE ALTO LONGA. Objeto: Notícia supostas irregularidades verificadas na administração do município de Alto Longá, referente ao exercício financeiro 2024. Dados complementares: Denunciante: Patrícia Moreira Torres. Denunciado: Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa (Prefeito). Processo Apenado: Denúncia - Denunciante: Patrícia Moreira Torres. Denunciado: Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa (Prefeito). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (procuração - peça 02, pela Sra. Patrícia Moreira Torres) e Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros (procuração - peças 15.3, pelo Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa) - Não Julgado. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (peça 02, pela Sra. Patrícia Moreira Torres) ; Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peças 13.2 e 21.2, pelo Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013578/2025

INSPEÇÃO NA P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DF-

CONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES. Objeto: Objetiva acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, tendo em vista que a partir de 01.01.2024 tornou-se obrigatória a realização das contratações públicas com fundamento na referida lei. Dados complementares: Responsável(s): Abimael José do Nascimento Lima (Prefeito), Lina Rik Ferreira de Souza (Secretária Municipal de Educação), Francisca Ivete do Nascimento Lima (Secretário Municipal de Saúde), Juarez Leal de Sousa - Representante do Posto Leal & Barros Ltda (CNPJ 09.207.871/0001-55), João Luiz Carvalho da Silva - Representante da empresa Ribeiro & Silva Ltda (CNPJ 26.770.375/0001-24). OBS: processo oriundo da Sessão da 2ª Câmara Virtual (25/05 a 29/05/2026), consoante Extrato de Julgamento - 5188 (peça 41). Advogado(s): Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (peças 29.2 e 29.3, pelo Sr. Abimael José do Nascimento Lima) ; Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (peça 29.4, pela Sra. Francisca Ivete do Nascimento Lima) ; Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (peça 29.5, pela Sra. Lina Rik Ferreira de Souza)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INTERNA)

TC/007996/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA. (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Felipe de Carvalho Ribeiro (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA. **INTERESSADO: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA . Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 33.3) **INTERESSADO: CLARA PEREIRA SOBRINHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 33.2) **INTERESSADO: MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTE PINHEI-**

RO - EMPRESA PRIVADA (SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA . Advogado(s): Hildenburg Meneses Chaves (OAB/PI nº 10.713) (peça 22.2) **INTERESSADO: EMPRESA CONCEITO ENGENHARIA LTDA - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/000500/2026

APOSENTADORIA.

Interessado(s): José Hilson Nunes da Rocha. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/001767/2026

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Edmilson Barbosa de Alencar. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/013917/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Antônio Araújo Luz Neto. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/012914/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Maria das Mercês Leal da Costa Pádua. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TOTAL DE PROCESSOS - 09 (NOVE)

